



PREFEITURA DE JAGUARIAÍVA

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Fone (043) 835-1233 -

CEP 84200-000 - CGC 76.910.900/0001-38

Gabinete do Prefeito

LEI 1351/97

SÚMULA - Cria o Cadastro Municipal de Alimentos Caseiros e outros Produtos de Origem Animal, no Município de Jaguariaíva.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L E I

Artigo 1º - Fica criado o **CADASTRO MUNICIPAL DE ALIMENTOS CASEIROS** e outros de Origem Animal de Jaguariaíva, integrado à Fundação Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º - A execução das atividades do Cadastro será realizada por Técnico devidamente habilitado do Serviço de Vigilância de Alimentos do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º - O Cadastramento deverá abranger, tanto a clientela Urbana como também a Rural que produzem alimentos caseiros e outros de origem animal no Município de Jaguariaíva.

Artigo 2º - A responsabilidade concessão do Cadastro será Fundo Municipal de Saúde de Jaguariaíva, através da divisão de Ação sobre o meio: Serviço de Vigilância Sanitária de Alimentos e Cadastro Municipal de Alimentos Caseiros e outros Produtos de Origem Animal.

Artigo 3º - O Controle de Alimentos Caseiros e outros de origem animal no Município de Jaguariaíva, atenderá as Legislações vigentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 4º - É obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial em todo o Território Municipal, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Artigo 5º - Ficam obrigados ao registro no Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, todos os Estabelecimentos que produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem,



PREFEITURA DE JAGUARIAÍVA

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Fone (043) 835-1233 -

CEP 84200-000 - CGC 76.910.900/0001-38

Gabinete do Prefeito

transformem, industrializem, preparem, acondicionem, embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produto vegetal.

Parágrafo Único - *Estão sujeitos ao cumprimento desta Lei e de seu regulamento, todos os produtos de origem animal adicionados ou não de produtos vegetais, depositados ou em trânsito.*

Artigo 6º - *Para a Coordenação das atividades inerentes ao Art. 5º, fica criado o **SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL/PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM/POA**, diretamente vinculado a Secretaria de Saúde no Serviço de Vigilância Sanitária e será coordenado por um Médico Veterinário.*

Artigo 7º - *Ficam obrigados a serem licenciados no Órgão de Saúde Vigilância Sanitária, os Estabelecimentos atacadistas e varejistas que comercializem produtos de origem animal.*

Parágrafo Único - *Os Estabelecimentos contidos no Art. 5º desta Lei, além do registro do SIM/POA, devem estar licenciados pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.*

Artigo 8º - *Ficam obrigados ao registro no serviço de Vigilância Sanitária Municipal todos os produtos de origem animal já transformadas em alimento humano bem como todos os produtos deverão apresentar laudo laboratorial de estarem de acordo para o consumo.*

Artigo 9º - **O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL/PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM/POA**, contará com um **GRUPO CONSULTIVO** composto por: Secretário Municipal da Saúde, 1 (um) Médico Veterinário do Serviço de Vigilância Sanitária, 1 (um) Responsável pelo Serviço de Vigilância Sanitária e 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura, que sob a Coordenação do primeiro terá as seguintes atribuições:

I - *Auxiliar o SIM/POA na Elaboração das normas e regulamentos inerente as esta Lei;*

II - *analisar e emitir pareceres sobre os processos de construção, reforma, implantação e/ou reaparelhamento dos Estabelecimentos de que trata o artigo 5º desta Lei;*

III - *Colocar em conformidade com o regulamento e cumprimento do SIM/POA.*



PREFEITURA DE JAGUARIAÍVA

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Fone (043) 835-1233 -

CEP 84200-000 - CGC 76.910.900/0001-38

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - O Coordenador do SIM/POA poderá convidar, sempre que necessário, outros técnicos ou representantes de outras entidades que estejam diretamente envolvidas com a atividade.

Artigo 10º - São competentes para realizar o registro, a inspeção, bem como a fiscalização de que trata esta Lei.

I - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária Municipal;

II - A Vigilância Sanitária Municipal, sob o ponto de vista sanitário de acordo com a sua competência, nos estabelecimentos contidos nos artigos 5º e 7º;

III - Pessoal qualificado desde que nomeado pelo “**GRUPO CONSULTIVO**”, em caráter de emergência.

Artigo 11 - Para execução das atividades referentes a esta Lei nas ações especificadas no Artigo 10º, compete:

I - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária Municipal;

a) Regular e normalizar a implantação, construção, reforma e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos especificados no Artigo 5º;

b) Regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

c) Regulamentar e normatizar a execução das atividades da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal nos estabelecimentos de que trata o Artigo 5º;

d) Promover o registro dos Estabelecimentos de que trata o Artigo 5º;

e) Executar as atividades prevista nos itens a, b, c e inciso I deste Artigo;

f) Colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade;

g) Regulamentar e normatizar o registro de alimentos prontos para o consumo humano.

Artigo 12 - Fica proibida, em todo o território Municipal, para fins desta Lei, a duplicação de inspeção e/ou fiscalização sanitária e industrial nos estabelecimentos que envolvam quaisquer das atividades citadas no Artigo 11 desta Lei.



PREFEITURA DE JAGUARIAÍVA

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Fone (043) 835-1233 -

CEP 84200-000 - CGC 76.910.900/0001-38

Gabinete do Prefeito

Artigo 13 - *Em caráter supletivo, poderão ser realizadas fiscalizações periódicas, pelos Órgãos executores desta Lei, nos Estabelecimentos de Produtos de Origem Animal.*

Artigo 14 - *As barreiras sanitárias fiscalizadoras serão realizadas isoladamente ou em conjunto, pelos Órgãos executores desta Lei.*

Artigo 15 - *Sem prejuízo da responsabilidade penal, cabível, a infração, a legislação referente aso produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:*

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão ou condenação dos produtos;

IV - Suspensão das atividades do Estabelecimento;

V - Interdição total ou parcial do Estabelecimento;

VI - Cancelamento do Registro.

Parágrafo 1º - *As sanções de que trata este artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.*

Parágrafo 2º - *Quando as sanções forem de responsabilidade da Vigilância Sanitária, as receitas decorrentes da aplicação das penas pecuniárias e outras taxas reverterão para aprimoramento, aparelhamento, manutenção e outras atividades, isto é, outras melhorias da própria atividade de inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal.*

Artigo 16 - *Para execução das atividades previstas nesta Lei, e no âmbito exclusivo das competências estabelecidas em seu Artigo 10º, as entidades responsáveis poderão celebrar com outros Órgãos afins.*

Artigo 17 - *O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*

Artigo 18 - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito de Jaguariaíva, em

03 de junho de 1997.



PREFEITURA DE JAGUARIAÍVA

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Fone (043) 835-1233 -

CEP 84200-000 - CGC 76.910.900/0001-38

Gabinete do Prefeito

ADEMAR FERREIRA DE BARROS
Prefeito